

SUMÁRIO:

1 - Determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

2 - Ao abrigo do contrato celebrado entre Requerida e expedidor (IEFP), não nos parece que à Requerida possa ser apontada qualquer omissão. Ou melhor, não ficou provada qualquer prática menos correcta ou desconforme (à luz do contrato a que se encontrava adstrita) por parte da Requerida.

3 - O pedido formulado pelo Requerente comporta 2 planos.

- Por um lado, o reconhecimento do incumprimento/mau cumprimento da Requerente na prestação a que se encontrava adstrita.

- Por outro, a não entrega dos mesmos objectos ao Requerente.

4 - Se quanto ao Primeiro ponto, como antes referido, a resposta do Tribunal-arbitral terá que ser negativa, face à inexistência de qualquer indício de conduta omissiva ou negligente da Requerida, parece-nos que quanto ao segundo, até por acordo entre os intervenientes, provado ficou que não é possível definir quem recebeu os bens expedidos pela Requerida, nem onde os mesmos foram entregues.

5 – Julga-se a ação parcialmente procedente e, conseqüentemente:

a) Determina-se que ao abrigo do contrato celebrado entre Requerida e IEFP não é possível considerar validamente recebidas pelo Requerente o correio registado expedido pelo IEFP e destinado ao Requerente, datado de 21.09.2022, 13.08.2022, 12.10.2022 e 04.11.2022.

b) Absolve-se a Requerida do pedido contra si formulado.

SENTENÇA

Proc. n.º 431/2023 - Triave

Requerente: _____

Requerida: _____

1. Relatório

1.1. O Requerente alega que desde Agosto de 2022, a regularidade na entrega de correspondência por parte da Requerida foi quebrada, passando a ocorrer diversas falhas no serviço.

1.2. Resultado das mesmas falhas, o Requerente não recebeu 4 comunicações do _____ (doravante designado _____), o que levou a que o subsídio de desemprego que auferia tenha sido suspenso.

1.3. Requer a Requerida seja condenada a Reconhecer que não entregou os objectos ao Requerente.

1.4. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, alega que não celebrou qualquer contrato com o Requerente mas sim com o expedidor.

1.5. Afirma que foi contratada enquanto expedidor postal pelo _____ para transportar 4 objectos em correio simples nacional.

1.6. Os mesmos foram entregues em 17.08, 22.09, 13.10 e 07.11, todos do ano de 2022.

1.7. Os objectos foram entregues na morada de destino, sem qualquer registo quanto ao acto de recebimento.

1.8. Pugna pela sua absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação do cumprimento pela Requerida das obrigações que sobre si impendem, enquanto prestadora de bem público essencial.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

- A) A Requerida foi contratada, enquanto expedidor postal, pelo para transportar e entregar 4 objectos, em correio simples nacional.
- B) Os mesmos foram entregues em 17.08.2022, 22.09.2022 13.10.2022 e 07.11.2022, respectivamente, em local e a pessoa não determinados.
- C) A Requerida presta serviços de distribuição postal

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, maioritariamente, com o acordo das partes quanto a parte dos factos, bem como, da prova documental carreada para os autos.

Para a prova positiva ao facto A), concorreram os documentos juntos aos autos a fls.7 a 18, coincidentes com as cópia das cartas e os correspondentes detalhes de expedição.

Por sua vez, o quesito B) resultou provado dos já referidos detalhes de expedição consignados a fls. 7 a 18 dos autos, bem como, do acordo das partes quanto à insusceptibilidade de, nesta modalidade de expedição de correio, se poder determinar quem recebeu a carta e onde foi entregue, limitando-se o sistema a informar do concelho/distrito onde foi entregue.

O quesito C), resultou provado do conhecimento que o Tribunal-arbitral detém da actividade desenvolvida pela Requerida.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

a) Serviço de fornecimento de água;

b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;

c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;

d) Serviço de comunicações electrónicas;

e) Serviços postais;

f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;

g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

(...)

Concomitantemente, determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Ao abrigo do contrato celebrado entre Requerida e expedidor, não nos parece que à Requerida possa ser apontada qualquer omissão. Ou melhor, não ficou provada qualquer pratica menos correcta ou desconforme (à luz do contrato de expedição celebrado) por parte da Requerida.

Contudo, o pedido formulado pelo Requerente comporta 2 planos.

Por um lado, o reconhecimento do incumprimento/mau cumprimento da Requerida na prestação a que se encontrava adstrita.

Por outro, a não entrega dos mesmos objectos ao Requerente.

Se quanto ao Primeiro ponto, como antes referido, a resposta do Tribunal-arbitral terá que ser negativa, face à inexistência de qualquer indício de conduta omissiva ou negligente da Requerida, parece-nos que quanto ao segundo, até por acordo entre os intervenientes, provado ficou que não é possível definir quem recebeu os bens expedidos pela Requerida, nem onde os mesmos foram entregues.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente e, consequentemente:

c) Determina-se que ao abrigo do contrato celebrado entre Requerida e expedidor não é possível considerar validamente recebido pelo Requerente o correio registado expedido pelo expedidor e destinado ao Requerente com datas de 21.09.2022, 13.08.2022, 12.10.2022 e 04.11.2022.

d) Absolve-se a Requerida do pedido contra si formulado.

Fixo o valor da acção em € 5.000,01.



Porto, 07 de Julho de 2023.

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

Hugo
Telinhos
Braga

Assinado de forma
digital por Hugo
Telinhos Braga
Dados: 2023.07.08
11:31:03 +01'00'